

EXMO. SRA. PREGOEIRA TITULAR DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

Processo nº 04-001.097/21-36

A BRR DISTRIBUIDORA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONSUMO LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.737.303/0001-40, A RECORRENTE, sediada na RUA LETÍCIA, 96 – APARECIDA – BELO HORIZONTE – MG, através do seu representante legal a SRA. LUIZA GONÇALVES ANDRADE RIBAS, vem, respeitosamente, perante V. Exa., apresentar RECURSO em razão da habilitação e aceitação da proposta da empresa **DPR COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ sob o N.º **07.106.755/0001-14**, pelos fatos e fundamentos que a seguir passo a expor:

DOS FATOS

1. No dia 26 de janeiro de 2022, em sessão pública, ocorreu o pregão eletrônico n.º 02/2022. O lote único, foi arrematado pela empresa DPR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, O RECORRIDO.
2. No dia 03 de fevereiro de 2022, O RECORRIDO teve sua proposta aceita e habilitada para o lote.
3. Não satisfeita com a decisão, a RECORRENTE manifestou sua intenção de recurso face a habilitação do lote para O RECORRIDO.

DA EXIGÊNCIA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

1. O instrumento convocatório previa o envio anterior à sessão de lances de proposta e documentação de habilitação conforme abaixo:

“10. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA INICIAL E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

10.1. Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio eletrônico proposta inicial e documentos de habilitação, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. 10.1.1. A Proposta Inicial a ser inserida deverá conter apenas o valor global do(s) lote(s), conforme Anexo II. Os valores unitários do(s) item(ns) que compõe(m) o(s) lote(s) serão exigidos apenas na Proposta Ajustada, adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, nos termos do item 13 e Anexo III. ”

2. A proposta modelo do anexo II, deve conter assinatura do representante legal da empresa, conforme tela abaixo extraída do Edital:



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E CIDADANIA
GERÊNCIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ANEXO II

MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS INICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2022

Razão social:
CNPJ:
Endereço:
Telefone:
Endereço eletrônico (e-mail) para contato:

Objeto: Aquisição de escada de mão em alumínio com plataforma e guarda-corpo, 12 degraus, com corrimão, para demanda do depósito central de gêneros alimentícios, da Gerência de Logística e Controle de Qualidade, da Subsecretaria de Segurança Alimentar e Nutricional – SUSAN, conforme especificações constantes no Anexo I do edital.

Validade da proposta: 90 (noventa) dias.

Valor global do lote:

_____, __ de _____ de ____

Assinatura do responsável legal da empresa licitante

3. A proposta inicial do RECORRIDO **NÃO CONTÉM ASSINATURA.**
4. O edital exigia o envio de atestado de capacidade técnica com fornecimento de material compatível com características e quantidades previstas em Edital:

“14.2.3. Qualificação Técnica:

a) Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante fornece ou forneceu bens de natureza compatível com o(s) objeto(s) do(s) lote(s) arrematado(s).

a.1. O(s) atestado(s) deverá(ão) estar emitido(s) em papel(eis) timbrado(s) do(s) Órgão(s) ou da(s) Empresa(s) que o expediu(ram), ou deverá(ão) conter carimbo do CNPJ do(s) mesmo(s) ou outra informação que permita a devida identificação do emitente.

a.2. O(s) atestado(s) de capacidade técnica poderá(ão) ser apresentado(s) em nome da empresa, com CNPJ da matriz e/ou da(s) filial(ais) do licitante.”

5. O atestado de capacidade técnica enviado pelo RECORRIDO foi emitido em 2016 pela Prefeitura Municipal de Sabará, contudo não menciona o processo de compra de origem, número de notas fiscais ou mesmo as quantidades de cada material fornecido. Cabe mencionar que não há fornecimento do item objeto da licitação em referência, sendo considerado itens de natureza compatíveis. A ausência de tais informações não permite concluir que o RECORRIDO possui capacidade técnica para o fornecimento em questão.

Deveria a pregoeira do certame ter realizado diligência a fim de constatar a veracidade das informações constantes no documento e, por consequente, o cumprimento da obrigação editalícia, uma vez que foi o ÚNICO atestado de capacidade técnica apresentado pelo RECORRIDO.

6. A previsão de diligência para confirmação das informações e documentos é prevista na Lei 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

7. A lei incentiva o caráter competitivo para a seleção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, deve-se levar em consideração além do valor ofertado em sessão pública o atendimento a todos os requisitos do edital, principalmente quanto à habilitação.
8. Tanto licitante, quanto órgãos públicos estão vinculados ao Instrumento Convocatório, não podendo acrescentar ou alterar nenhum requisito após a publicação.

DO DIREITO

1. A lei n.º 8.666/93, que trata das normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, estabelece:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

2. Também acerca da Lei 8.666/93 cabe mencionar os artigos 41 e 55, os quais vinculam a Administração e o licitante ao instrumento convocatório. O edital, portanto, é lei entre as partes participantes (a administração e os licitantes) e deve ser seguido e respeitado. Ambos devem vincular-se diretamente ao que for exigido no edital

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

3. Como não poderia ser diferente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14^o ed. 2007, p. 39) (Grifei e negritei)

4. O TCU já se manifestou sobre o tema:

"É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas."(Acórdão: 460/2013 - Segunda Câmara. Data da sessão: 19/02/2013. Relator: Ana Arraes).

5. Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3^o da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

6. A habilitação do RECORRIDO, que descumpriu com requisitos documentais previstos em Edital, é ILEGAL e fere os Princípios da Isonomia e Vinculação ao instrumento convocatório, além de gerar insegurança jurídica em virtude do tratamento diferenciado dado à uma única empresa.
7. Todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, sem qualquer diferenciação, e se o edital especifica o envio anterior aos lances, precluiu-se o direito do envio do documento. Não importa se foi por erro, engano ou falta, o documento não foi enviado e a empresa deve ser INABILITADA. A avaliação da documentação é OBJETIVA, se for diferente disso há tratamento diferenciado.
8. O RECORRIDO encontra-se em violação direta do edital e deverá ser desclassificado por NÃO APRESENTAR PROPOSTA INICIAL ASSINADA E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM INFORMAÇÕES MÍNIMAS PARA ANÁLISE, itens exigidos em Edital.

DA CONCLUSÃO

1. De acordo com o artigo 3º e 41º da lei 8666/83, com os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo, além das jurisprudências dos tribunais superiores citadas acima, O RECORRIDO DEVERIA TER SIDO DESCLASSIFICADO. A Administração estará cometendo um ATO ILEGAL se continuar com a habilitação.
2. A Administração deve pautar seus atos de acordo com o Edital.
3. A habilitação do RECORRIDO ocasiona disputa injusta e tratamento diferenciado, ferindo os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, aos quais tanto a Administração Pública quanto os licitantes estão obrigados a seguir.

DOS PEDIDOS

Por todo o exposto requer que:

1. Seja dado PROVIMENTO ao presente recurso;
2. Seja reformada a decisão do Pregoeiro com consequente inabilitação do RECORRIDO;

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 07 de fevereiro de 2022.

Luiza Gonçalves Andrade Ribas
Sócia/Administradora